



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.722951/2015-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.933 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente HERMOGENIO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

ÔNUS DA PROVA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS.

Cabe à defesa a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária. Tendo o contribuinte logrado êxito nesse desiderato, deve o lançamento ser julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, ofertada em face da lavratura de Notificação Fiscal de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, que é objeto do presente processo.

A Notificação Fiscal de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, fls. 36/46, é relativa ao ano- calendário de 2013, exercício de 2014, que apurou imposto suplementar de R\$ 21.461,09 (código 2904) sujeito à multa de ofício e juros legais e imposto de R\$ 40.443,24 sujeito à multa de mora e juros legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 38/43, foram apuradas as seguintes infrações:

- Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva no valor de R\$ 160.795,21, da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEE, conforme documentos apresentados e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf enviada pela fonte pagadora;

- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente -Tributação Exclusiva - no valor de R\$ 79.170,68, uma vez que este valor não consta em Dirf e os Darfs apresentados foram recolhidos em 2014.

Cientificado do lançamento em 09/09/2015, fl. 47, apresentou o sujeito passivo a impugnação, de fls. 02/03, em 15/09/2015, afirmando quanto à omissão de rendimentos, que o valor contestado de R\$ 160.795,21 corresponde a honorários advocatícios pagos e/ou outras despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento.

Quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$ 79.170,68, afirma o defendente que este foi pago por meio de DARF.

Por fim, o contribuinte requer prioridade de julgamento em face do art. 69-A, inciso I, da Lei 9.784/99.

A decisão de primeira instância julgou improcedente o lançamento (fls. 39/41), nos termos da seguinte ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ARGUMENTOS NÃO COMPROVADOS.

O contribuinte deve comprovar a natureza dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação trabalhista, e também demonstrar que houve a retenção do Imposto de Renda

informado, por meio de documentos dos autos judiciais que possam se contrapor às informações prestadas pela fonte pagadora na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf.

Argumentos desprovidos de provas não podem ser acatados em respeito ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo tributário e ao art. 15 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

Cientificado do acórdão da DRJ por via postal em 21/06/2016, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivamente, em 07/07/2016 (fls. 223/225), alegando, em síntese, que:

O preenchimento da Declaração no campo de Rendimentos Recebidos Acumuladamente, ocorreu de forma equivocada por separar os rendimentos e com isso informar o mês de recebimento incorreto, visto que não há nenhum processo trabalhista no valor de R\$ 178.639,81, o que comprova que esse valor se refere ao processo trabalhista em discussão (recebido em 16/12/2016), e que somado ao valor de R\$ 159.054,05, totaliza o valor líquido recebido pelo recorrente, pede-se que, com base nessas informações e nos documentos em anexo, considere-se que o valor refere-se ao rendimento recebido em questão, não havendo portanto omissão de rendimentos tributáveis.

No que concerne a Compensação Indevida do Imposto Retido na Fonte - IRRF, não foi recolhido no código 1889, e não consta na DIRF da fonte pagadora, conforme questionado no acórdão, porque o valor não foi retido no processo, mas orientado seu recolhimento, pois entendido que o valor calculado e retido no processo tratava-se de retenção parcial e não total sobre o valor recebido, conforme documentos em anexo.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Do Mérito

Em suas razões recursais, o sujeito passivo traz elementos fáticos e provas documentais que têm o condão de alterar a decisão de primeira instância. Referida decisão abordou as questões tratadas no presente lançamento, quais sejam: compensação indevida de IRRF e omissão de rendimentos de RRA.

Compensação indevida de IRRF

Para provar o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$ 79.170,68, o sujeito passivo apresentou, fl. 05, dois Documentos de Arrecadação de Receitas

Federais - DARF, em seu nome e com a indicação, no campo 01, do processo nº 0061400-70.1998.5.04.0641:

Período de Apuração	Valor	Data de Recolhimento	Código
16/12/2013	R\$ 60.000,00	09/01/2014	0246
16/12/2013	R\$ 19.170,68	10/01/2014	0246

Os motivos pelos quais os DARF carreados aos autos pelo sujeito passivo não podem ser acolhidos para alterar o lançamento foram assim explicitados pela decisão de piso.

Não há como fazer uma vinculação entre os DARF e o rendimento recebido acumuladamente pelo sujeito passivo em abril de 2013 pelas seguintes razões:

- Nenhum dos documentos que compõem o Processo Trabalhista 0061400-70.1998.5.04.0641, que tramitou na Vara do Trabalho de Três Passos/RS, apresentados à fiscalização indica que, em abril de 2013, houve a retenção de IRRF de R\$ 79.170,68 ou mesmo duas retenções, uma de R\$ 60.000,00 e outra de R\$ 19.170,68;
- O código de recolhimento dos DARF - 0246 - é concernente a Imposto de Renda Pessoa Física Complementação Mensal e não a Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Acumulados, cujo código correto é 1889;
- O período de apuração dos DARF é 16/12/2013, sendo que o IRRF de R\$ 79.170,68 foi registrado na Declaração de Ajuste Anual - DAA do contribuinte, 24/32, como referente ao recebimento de rendimentos acumulados em abril do mesmo ano, sendo impossível fazer uma vinculação;
- O IRRF de R\$ 79.170,68 não foi informado nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirfs enviadas pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEE à Receita Federal do Brasil, fls. 55/58;

Entretanto, através de consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verificou-se que os valores recolhidos não foram aproveitados pelo contribuinte, fato que comprova a sua intenção pagar o tributo devido. O mero erro do código do DARF, por si só, não pode servir de óbice para a prova do recolhimento do valor do IRRF, de R\$ 79.170,68, no mês de abril de 2013.

Pelo exposto, entendo que não merece prosperar o lançamento de compensação indevida de IRRF, devendo ser provido o recurso voluntário.

Da Omissão de Rendimentos

Quanto à omissão de rendimentos apurada de R\$ 160.795,21, correspondente ao mês de dezembro de 2013, a DIRF, fl. 55, enviada pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEE, informa que o rendimento tributável pago ao interessado foi de R\$ 423.053,73.

Processo nº 11060.722951/2015-30
Acórdão n.º 2201-003.933

S2-C2T1
Fl. 395

Destacou a decisão de piso que nos recibos, datados de 16/12/2013, emitidos pelos advogados que atuaram na causa, fls. 111/115, os honorários arcados pelo contribuinte foram os seguintes:

Beneficiários	Valor
Soc. Adv. Trab.Marcos J.B.Azevedo	R\$ 80.790,63
Alino e Roberto Advogados	R\$ 8.976,73
Processual Ass.Serviços Ltda	R\$ 4.488,37
Total	R\$ 94.255,73

Considerando que essas despesas podem ser abatidas dos rendimentos recebidos, na forma da legislação de regência, tem-se como rendimento tributável o valor de R\$ 328.798,00 (R\$ 423.053,73 - R\$ 94.255,73).

O contribuinte informou R\$ 159.054,05 de rendimentos tributáveis em sua DAA. Logo, a omissão correta seria de R\$ 169.743,95. Como a Fiscalização apurou omissão menor, de R\$ 160.795,21 e não havendo como aumentar o valor do imposto apurado, a DRJ manteve o valor lançado.

Todavia, compusando-se a DIRPF do contribuinte, a situação é bem diferente da narrada acima. O contribuinte declarou todos os rendimentos tido como omitidos, inclusive em valores superiores.

Destarte, entendo como incorreta a omissão de rendimentos apurada pela Fiscalização, merecendo reforma a decisão de primeira instância e provido o presente recurso.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Processo nº 11060.722951/2015-30
Acórdão n.º **2201-003.933**

S2-C2T1
Fl. 396
